



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13609.001713/2010-73
Recurso Voluntário
Resolução nº **2001-000.087 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 26 de outubro de 2022
Assunto CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA
Recorrente HELCIO MEIRELLES
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência, para obtenção de cópias dos seguintes documentos: a) Cópia da petição inicial; b) Cópia de eventual sentença; c) Cópia de eventuais acórdãos prolatados de recursos interpostos da sentença (inclusive EDcl); d) Cópia de eventuais acórdãos prolatados de recursos interpostos da sentença (competência recursal do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça – inclusive EDcl); e) Cópia de certidão de objeto e pé, que dê conta de dispositivo terminativo ou definitivo (arts. 485 e 487 do CPC/2015) eventualmente transitado em julgado; f) Manifestação do sujeito passivo, se entender necessária, para que esclareça a influência da judicialização do quadro, sobre este processo administrativo.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de notificação de lançamento nº 2008/732039910574463, expedida contra HÉLCIO MEIRELES, portador do CPF nº 000.796.696-20, referente ao imposto sobre a renda de pessoa física, exercício 2008, ano-calendário 2007, códigos 2904 e 0211, no valor total de R\$2.657,10, com juros de mora calculados até 29/01/2010.

De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal, fls. 30/31, foram constatadas as seguintes infrações:

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.087 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13609.001713/2010-73

a) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

Foi constatada a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$7.792,46, recebido da fonte pagadora Instituto Nacional do Seguro Social, CNPJ 29.979.036/0001-40.

b) compensação indevida de imposto de renda retido na fonte.

Glosa do valor de R\$2.104,80, indevidamente compensado a título de imposto de renda retido na fonte, correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de imposto de renda retido na fonte, informado pela fonte pagadora Fundação Forluminas de Seguridade Social – Forluz, CNPJ 16.539.926/0001-90.

O contribuinte apresentou solicitação de retificação de lançamento, fls. 46/47, sendo que a mesma foi indeferida em 04/10/2010, fls. 36, nos seguintes termos:

Conforme Despacho Decisório processo n.º 10620.000846/2007-81, o contribuinte tem isenção por moléstia grave no período de abril/2003 até março/2004, e, conforme acórdão n.º 02-22.045/5 turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, no período de abril/2008 a março/2010. Portanto, no período de abril/2004 a março/2008 o contribuinte não possui isenção por moléstia grave. O imposto de renda retido na fonte no valor de R\$2.104,80 foi depositado judicialmente.

Inconformado, o contribuinte apresentou impugnação em 16/11/2010, fls. 01/09, alegando, em síntese, que:

- é portador de neoplasia de próstata (moléstia grave) desde abril de 2003, já tendo apresentado, inclusive, os documentos exigidos para a comprovação da referida condição;
- permanece em tratamento, conforme se confirma pelas declarações formais fornecidas pelos médicos responsáveis;
- embora tenha sido submetido a procedimento cirúrgico, permanece em tratamento até os dias atuais, não havendo razão para se considerar que teria sido efetivamente curado nos anos de 2004, 2005, 2006 e 2007;
- na declaração retificadora entregue em 01/09/2009, informou como rendimentos isentos e não tributáveis o valor de R\$70.079,87, no qual estariam incluídos os proventos recebidos do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, no montante de R\$7.792,46, por ser portador de moléstia grave;
- o laudo médico pericial, emitido em 02/10/2007, comprova que o impugnante é portador de neoplasia maligna desde abril de 2003, com validade até abril de 2017, fls. 12/16;
- além do laudo, apresenta outros documentos comprobatórios de sua condição, fls. 10/11 e 17/18;
- quanto à glosa do imposto de renda retido no valor de R\$2.104,80, o CTN estabelece que o depósito judicial suspende a exigibilidade do crédito e, nestes termos, até que seja proferida decisão definitiva, transitada em julgado, o referido valor não poderia ser exigido do contribuinte;
- consulta ao site do TRF da 1ª região demonstra que já houve o trânsito em julgado da decisão que julgou parcialmente procedente o pedido, para reconhecer o direito dos contribuintes de reaverem os valores pagos a título de imposto de renda sobre o décimo terceiro salário no período de janeiro/89 a dezembro/95. Todavia, para que ocorra a conversão em renda de parte dos valores depositados judicialmente, é necessário finalizar o procedimento de liquidação de sentença, o que ainda não se verificou.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.087 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13609.001713/2010-73

EMENTA. DISPENSA DE ELABORAÇÃO.

Ementa dispensada de elaboração com fundamento na Portaria SRF n.º 1.364, de 10 de novembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União de 11 de novembro de 2004.

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/09/2011, o sujeito passivo interpôs, em 06/10/2011, Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

A partir da leitura dos autos, verifica-se a existência de ação judicial tangente à matéria objeto do recurso voluntário.

Para que este Colegiado possa compreender o quadro fático-jurídico, com a observância estrita de eventuais decisões judiciais ou da impossibilidade de existência concomitante dos controles judicial e administrativo da validade do crédito tributário, faz-se necessário ampliar a instrução dos autos, com a intimação do sujeito passivo para juntar aos autos:

- a) Cópia da petição inicial;
- b) Cópia de eventual sentença;
- c) Cópia de eventuais acórdãos prolatados de recursos interpostos da sentença (inclusive EDcl);
- d) Cópia de eventuais acórdãos prolatados de acórdãos prolatados de recursos interpostos da sentença (competência recursal do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça – inclusive EDcl);
- e) Cópia de certidão de objeto e pé, que dê conta de dispositivo terminativo ou definitivo (arts. 485 e 487 do CPC/2015) eventualmente transitado em julgado;
- f) Manifestação do sujeito passivo, se entender necessária, para que esclareça a influência da judicialização do quadro, sobre este processo administrativo.

Com o objetivo de imprimir celeridade processual, na hipótese de o sujeito passivo quedar silente ao término do prazo estipulado, *incontinenti*, solicitem-se as mesmas informações (exceto item *f*) ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região (Processo 2000.34.00.042779-8), em auxílio à cognição administrativa, se não houver motivo que impeça essa colaboração, desconhecido por este órgão julgador (e.g., sigilo determinado judicialmente).

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.087 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13609.001713/2010-73

Conclusão

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino